



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.302, DE 2025** **(Da Sra. Socorro Neri)**

Altera o § 6º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir o cinema e o audiovisual entre as linguagens do ensino de Arte.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
CULTURA;  
EDUCAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC**

Apresentação: 28/08/2025 13:50:48.767 - Mesa

**PL n.4302/2025**

## **PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

(Da Sra. SOCORRO NERI)

Altera o § 6º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir o cinema e o audiovisual entre as linguagens do ensino de Arte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 6º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

.....

§ 6º As artes visuais, o cinema, o audiovisual, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituem o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei que apresentamos objetiva aprimorar a redação do § 6º do art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), com vistas a evidenciar que entre os componentes curriculares do ensino de arte são incluídos o cinema e o audiovisual.

O componente curricular Arte está presente na LDB desde a sua primeira versão em 1961 (Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961). Na LDB vigente,

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 342 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5342/3342 | dep.socorroneri@camara.leg.br



esse componente curricular é mantido como obrigatório na educação básica e recebeu atualização, no § 6º do art. 26, por meio da Lei nº 13.278, de 2 de maio de 2016<sup>1</sup>, para detalhar as linguagens artísticas que o compõem, nos seguintes termos:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica.

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo.

As disposições da LDB referidas deram suporte à elaboração da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), promulgada em 2017, a qual possui um conjunto de unidades temáticas, objetos de conhecimento e habilidades que referendam o ensino de Arte na educação básica e orientam a produção de livros didáticos no âmbito do Plano Nacional do Livro Didático (PNLD).

Considerando este contexto, entendemos que é necessário aprimorar a redação do § 6º do art. 26 da LDB, para evidenciar quanto às linguagens artísticas que serão trabalhadas no componente curricular “Arte”. O **cinema**, até então trabalhado no âmbito das Artes Visuais, juntamente com outras expressões artísticas como Artes Plásticas, Pintura, Gravura, Fotografia entre outras, e o **audiovisual**, cada vez presente na sociedade, carecem de maior valorização e de abordagem crítica e ética pelos estudantes, indo além da mera instrumentalização técnica e fortalecendo o ensino de Arte na Educação Básica.

A Resolução CNE/CES nº 10, de 27 de junho de 2006, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a área de Cinema e Audiovisual, contribuiu para a expansão dessa área acadêmica, em sintonia com a crescente demanda pela experimentação dos dispositivos tecnológicos de imagem e som em sala de aula. Atualmente, a área reúne dezenas de cursos de graduação e pós-graduação e

<sup>1</sup> Originária do PL nº 7.032/2010, de autoria do Senador Roberto Saturnino.



\* C D 2 5 9 6 2 6 5 5 4 2 0 0 \*

inúmeras iniciativas com cinema e audiovisual na educação básica, reconfigurando o ensino de Arte, a BNCC e o PNLD.

É importante que o referido componente curricular seja aprimorado por dois aspectos: porque cinema e audiovisual são integrantes relevantes da cadeia produtiva cultural e porque há uma consonância legislativa com os dispositivos da própria LDB.

A indústria criativa do cinema e do audiovisual movimenta mais de 25 bilhões de reais e gera mais de 86 mil empregos formais por ano, demonstrando não apenas sua relevância cultural, mas também econômica e social<sup>2</sup>. No âmbito interno, é positivo que a população se veja nas produções audiovisuais, pois se trata de mecanismo de reafirmação cultural, com repercussões positivas do ponto de vista pedagógico. No exterior, como reflexo da quantidade e qualidade das produções, o cinema nacional tem angariado notáveis resultados comerciais e artísticos, a exemplo do Oscar de Filme Internacional conquistado por “Ainda Estou Aqui” e os dois Prêmios do Festival de Cannes (melhor direção e melhor ator) concedidos a “O Agente Secreto”.

Do ponto de vista legislativo, o aprimoramento da LDB ora proposto é oportuno e sanará dúvidas acerca da pertinência dessas linguagens ao longo do currículo de toda a educação básica. Essa medida está em consonância com as disposições da LDB, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de filmes de produção nacional como componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola (art. 26, § 8º).

Em atenção ao § 10 do art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996 e à Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados nº 1, de 2021, ressaltamos que esta Proposta não inclui novo componente curricular – uma vez que Arte já se encontra previsto como tal - mas apenas qualifica o currículo da educação básica, ao prever que, entre as linguagens artísticas, são partícipes o cinema e o audiovisual.

A multiplicidade de linguagens artísticas representa um ganho para os estudantes que poderão desenvolver sua criatividade e pensamento crítico em projetos audiovisuais; para as escolas, que ampliam suas possibilidades de atuação na cultura

<sup>2</sup> Fonte: Artigo de Alex Braga Muniz, diretor-presidente da Agência Nacional do Cinema (Ancine), publicado no Jornal *O Globo* de 2 jun. 2025 denominado “Setor audiovisual precisa de regras claras para competir”.



contemporânea da imagem e do som; e para os graduados em cinema e audiovisual que terão mais claramente reconhecido o espaço de sua atuação profissional.

Nestes termos, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputada SOCORRO NERI

2024-12502

Apresentação: 28/08/2025 13:50:48.767 - Mesa

PL n.4302/2025



\* C D 2 5 9 6 2 6 5 5 4 2 0 0 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394</a>
<b>FIM DO DOCUMENTO</b>	